



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 777.235 - SP (2005/0137064-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA BARROSO RIBEIRO
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA
RECORRIDO : HAIDAR SIDANI NETTO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA POPIC E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *ERROR IN JUDICANDO*. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE ARGUIR QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO. CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 10.257/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 265, § 5.º, DO CPC. SUSPENSÃO. LIMITE. UM ANO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de *error in judicando*, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes.

3. Constatando-se que a execução e os embargos de terceiros, suspensos pelo juízo de primeiro grau, foram ajuizadas em data anterior à propositura da ação de usucapião e que não se configuram como espécies de ações possessórias ou petições, é inaplicável, no caso, a regra contida no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 777.235 - SP (2005/0137064-9)

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA BARROSO RIBEIRO
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA
RECORRIDO : HAIDAR SIDANI NETTO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA POPIC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CECÍLIA BARROSO RIBEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de agravo de instrumento interposto nos autos de embargos de terceiro ajuizado por HAIDAR SINANI NETTO E OUTROS, contra decisão que manteve a suspensão dos embargos de terceiro.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA PROCESSUAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROSEGUIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 265, § 5º DO CPC, DADO O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO, SEM SOLUÇÃO DA CAUSA CONDICIONANTE. RECURSO PROVIDO." (fl. 74)

Opostos embargos de declaração por HAIDAR SINANI NETTO E OUTROS, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos, aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Assim, não tendo os embargantes trazido para os autos elemento de prova capaz de fazer prevalecer a sua tese e o alegado prejuízo, desmerece acolhida o pedido de nulidade.

Todavia, sob outro fundamento, assiste razão aos embargantes.

[...]

No caso dos autos, diante da relevância da matéria, em que se pleiteia o regular andamento do feito, já tendo decorrido o prazo de suspensão do processo a que alude o § 5º do artigo 265 do CPC, temerário se apresenta o pedido da agravante, na medida em que não foi aplicado por este relator a lei criada para regulamentar as ações de usucapião especial (Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001), notadamente o seu artigo 11 mandando observar que 'na pendência da ação usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo'.

Incide, assim, a parêmia lex specialis derogat generali.

Isto equivale dizer que o v. aresto de fls. 74/76, tal como equivocadamente prolatado, realmente negou vigência à norma especial que determina, como na hipótese dos autos, a imediata suspensão do processo (embargos de terceiro), entendendo esta Turma Julgador que assim deva sê-lo, até que a ação de usucapião venha a ser definitivamente julgada, dada a relação de prejudicialidade existente entre a ação de usucapião e os embargos de terceiro ajuizados pelos embargantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face ao exposto, são acolhidos os embargos de declaração, sanando equívoco manifesto, decorrendo daí o improvimento do agravo de instrumento, como acima explicitado." (fls. 90/91).

A ora Recorrente, por sua vez, opôs embargos declaratórios que restaram rejeitados.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente recurso especial, sustentando, em primeiro lugar, violação ao art. 183 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, uma vez entendendo que a intimação feita aos advogados da parte Agravada foi regular, não poderia ter acolhido, em sede de embargos de declaração, matéria de defesa que deveria ter sido suscitada na contra-minuta ao agravo que não foi apresentada. Afirma, assim, que *"Pouca importa ter dito, de início, que não há justificativa para a ausência de resposta ao agravo, se a matéria suscitada FOI ACOLHIDA, com inversão do julgamento"*. (fl. 125)

Em seguida, alega ofensa ao art. 463 do Diploma Processual. Assevera que não sendo matérias de ordem pública, passíveis de ser conhecidas de ofício, as suscitadas pelos Agravados nos embargos de declaração, não poderia o juiz corrigir sua decisão após sua prolação.

Sustenta, também na mesma linha, que o acórdão recorrido violou os arts. 471 e 473 do Código de Processo Civil, na medida em que, em sede de embargos de declaração, não poderia rediscutir as questões já decididas no acórdão que julgou o agravo de instrumento. Aduz que a não aplicação do art. 11 da Lei n.º 10.257/2001 – fundamento que embasou a concessão de efeitos modificativos aos declaratórios – não configura erro, muito menos grosseiro, capaz de ensejar a alteração do julgado pela via dos declaratórios.

Requer, assim, com esses argumentos, o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Caso superada a preliminar de nulidade, defende a tese de inaplicabilidade do art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, na medida em que o caso em comento não se subsume às hipótese de suspensão prevista no referido dispositivo legal.

Afirma que *"as ações sobrestadas pelo V. acórdão ora recorrido, não se assemelham às hipóteses legais: trata-se de uma ação de execução em que foi penhorado o imóvel usucapiendo e de embargos de terceiros que lhes foram distribuídos por dependência"* (fl. 127), aduzindo que a hipótese não se enquadram na prevista na lei, na medida em que (a) penhora não se confunde com ação possessória ou petitória; e (b) as ações sobrestadas foram ajuizadas antes do usucapião em trâmite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, afastada a possibilidade de suspensão do processo com base no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, requer a Recorrente a aplicação da norma contida no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, que, segundo entende, contém comando cogente ao magistrado que não tem o poder de manter a suspensão por prazo superior ao da lei.

Contra-arrazado, o especial foi inadmitido, dando origem ao Ag n.º 613.577/SP que foi provido para determinar a subida do recurso ora em análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 777.235 - SP (2005/0137064-9)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *ERROR IN JUDICANDO*. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE ARGUIR QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO. CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 10.257/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 265, § 5.º, DO CPC. SUSPENSÃO. LIMITE. UM ANO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de *error in judicando*, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes.

3. Constatando-se que a execução e os embargos de terceiros, suspensos pelo juízo de primeiro graus, foram ajuizadas em data anterior à propositura da ação de usucapião e que não se configuram como espécies de ações possessórias ou petições, é inaplicável, no caso, a regra contida no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido.

4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, cumpre esclarecer que, em 1988, DANIEL RIBEIRO DE MORAES E SILVA – ora sucedido por sua filha MARIA CECÍLIA BARROSO RIBEIRO, Recorrente – promoveu execução contra ABDALA JORGE FACURI, então proprietário de imóvel que seria penhorado para pagamento de dívida decorrente de contrato de locação.

Ocorre que, em 1991, HAIDAR SIDANI NETTO E OUTROS opuseram embargos de terceiro, sustentando serem possuidores pacíficos do imóvel objeto da penhora na referida execução e noticiando que, por essa razão, ingressaram com uma ação de usucapião em outubro de 1990.

Consta dos autos que, em 1992, tanto a execução como os embargos de terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram suspensos por um ano, aguardando o deslinde do pedido de usucapião, com base no art. 265, inciso IV, letra *a*, do Código de Processo Civil.

A referida ação de usucapião foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em junho de 2000, no Supremo Tribunal Federal.

Findo o prazo de suspensão determinado pelo juízo da execução, a ora Recorrente, peticionou pleiteando o prosseguimento do julgamento dos Embargos de Terceiro.

Não obstante, o juízo da execução, em julho de 2001, suspendeu novamente os embargos de terceiro – em face de uma segunda ação de usucapião ajuizada em 1998 pelos mesmos Autores da primeira (HAIDAR SIDANI NETTO E OUTROS) –, por entender presente uma relação de prejudicialidade externa entre a usucapião e a execução e os embargos de terceiro. Nessa decisão, não foi fixado prazo, ficando os embargos de terceiro e a execução suspensos indeterminadamente, até o julgamento final da ação de usucapião.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão:

"As razões para a manutenção da suspensão dos presentes embargos de terceiros persistem, pois está em andamento outra ação de usucapião movida pelos embargantes, em que pedem o reconhecimento do usucapião especial, nos termos do art. 183, da Constituição Federal, alegando terem a posse 'ad usucapionem' desde outubro de 1998 do imóvel penhorado na execução em apenso em 1989.

Caso, na ação de usucapião acima mencionada, seja reconhecido o direito dos embargantes, a sentença declaratória retroagirá seus efeitos a outubro de 1998 e, com isso, a penhora realizada sobre o imóvel em 1989, nos autos da execução em apenso, será considerada inválida e os presentes embargos de terceiro serão julgados procedentes. Contudo, se os embargantes saírem vencidos na ação de usucapião, não sendo considerados titulares do domínio sobre o imóvel desde 1988, válida será a penhora realizada em 1989 nos autos da execução em apenso, o que levará à improcedência destes embargos.

Como se vê, a prejudicialidade externa, da ação de usucapião em relação a estes embargos de terceiros, ainda está presente, motivo pelo qual mantenho a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil." (fl. 53)

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que restou provido pelo Tribunal. Do acórdão proferido, HAIDAR SIDANI NETTO opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos, com efeitos modificativos. Inconformada MARIA CECÍLIA BARROSO RIBEIRO opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Daí o presente recurso especial.

Feitos esses esclarecimentos, para melhor compreensão da controvérsia, passo ao exame das arguições veiculadas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão que deu efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos por HAIDAR SIDANI NETTO.

Com efeito, é entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

A propósito:

"Processo Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Duas petições transmitidas por fax. Preclusão consumativa. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1086485/RJ, 3.^a Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/10/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.

2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1007122/RJ, 2.^a Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/08/2008.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Erro material, corrigível a qualquer tempo, é aquele decorrente de equívoco evidente, erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi, nada se confundindo com hipótese de inequívoca pretensão de reexame das questões postas, na busca de decisão infringente, manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando. (EDREsp nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal)." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/6/2003).

3. *Embargos rejeitados.*" (EDcl no REsp 257.511/RN, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/11/2005.)

No caso, a não aplicação da Lei n.º 10.257/2001 pelo relator no julgamento do agravo de instrumento não se configura erro material capaz de ensejar a alteração do julgamento, pois, na realidade, o que se tem é a rediscussão de questão já decidida.

Além disso, conforme bem esclarecido no relatório, a questão relativa à aplicação da Lei n.º 10.257/2001 somente foi arguida nos declaratórios, configurando inovação, que não autoriza o conhecimento pelo órgão julgador, na medida em que não aventada no momento processual oportuno, qual seja: contra-minuta ao agravo de instrumento interposto pela ora Recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. QUESTÃO NOVA. REJEIÇÃO.

1. *A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.*

2. *Questão nova não invocada no momento processual oportuno, qual seja, as contra-razões ao recurso especial, implica seu não-conhecimento em sede de embargos de declaração.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no REsp 614.222/SC, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

E, ainda que se entendesse superada a preliminar de nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, razão também assiste à Recorrente, relativamente à tese de inviabilidade de manter a suspensão da execução com base no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo."

Como se percebe, da simples leitura do dispositivo legal acima, o sobrestamento nele previsto pressupõe que (a) a ação originária deve ser petição ou possessória e (b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapião deve ser anterior e pendente de julgamento.

A corroborar esse entendimento, trago à colação a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Dispõe o art. 11 do Estatuto que, na pendência da ação de usucapião especial urbano, deverão ficar sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas em relação ao imóvel usucapiendo. A regra guarda semelhança com a do art. 923, do Cód. Proc. Civil; dela difere, no entanto, porque: 1) o CPC veda apenas a propositura de ação de reconhecimento de domínio (petição), ao passo que o Estatuto incide também sobre ações possessórias; 2) no CPC a vedação é atribuída somente ao autor ou réu da ação possessória, enquanto no Estatuto pode a nova demanda ter partes processuais diversas. O art. 11 do Estatuto, assim, tem mais amplitude que o citado dispositivo do Cód. Proc. Civil.

O sobrestamento, como se infere do texto legal, alcança apenas as ações propostas após a propositura da ação de usucapião. Sobrestar uma ação é paralisar-lhe o andamento, impedir-lhe a tramitação. É o caso, por exemplo, em que, depois que A propõe ação de usucapião em face de B, este é acionado por C, que reivindica o domínio do imóvel usucapiendo. Esta última ficará com sua tramitação suspensa até a solução do litígio anterior.

Verificada a situação que a lei prevê como apta à paralisação, ao juiz cabe apenas proferir despacho visando sobrestar a ação. A partir daí nenhum ato poderá ser praticado até que seja decidida a ação de usucapião. E fatalmente alguma das questões decididas nesta ação terá a natureza de questão prejudicial em relação ao pedido reivindicatório ou possessório formulado na ação sobrestada. No exemplo anterior, se ficar decidido que B é o titular do domínio e, pois, parte legítima passiva para a causa, tal decisão poderá repercutir no conflito instaurado por C, que, se não comprovar melhor direito, terá, conseqüentemente, rejeitado o seu pedido.

As ações que sofrem o efeito paralisante da ação de usucapião têm que ser petições ou possessórias. O emprego de tais termos está consagrado pela doutrina processualista para indicar que a ação possessória quando tem por objeto 'a posse como exercício de um poder de fato, à parte qualquer consideração em torno de seu fundamento jurídico', e petição quando a pretensão se referir à 'propriedade ou outros direitos sobre a coisa', Ações de outra natureza, como é o caso de ações pessoais (locação, comodato etc.) não estão sujeitas a qualquer repercussão oriunda da propositura da ação de usucapião especial.

Da análise do texto legal poderia emanar a seguinte indagação: a partir de que momento se considera pendente a ação de usucapião? Deve aplicar-se aqui o art. 263, do Cód. Proc. Civil, em ordem a concluir-se que a ação está pendente quando a lei a considera proposta, fato que ocorre quando o juiz despacha a petição inicial ou, no caso de mais de uma Vara, quando a ação for distribuída. A partir desse momento é que já há pendência da ação de usucapião. Desse modo, qualquer ação petição ou possessória ajuizada após esse momento ficará sobrestada." (In



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Comentários ao Estatuto da Cidade", Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 141/142.)

No presente caso, a usucapião, que hoje mantém suspenso o andamento dos embargos de terceiro e da execução de valores decorrentes de relação locatícia, na qual foi penhorado o imóvel usucapiendo, foi proposta em 1998, ou seja, muito tempo depois da execução (1988) e dos referidos embargos (1991).

Conclui-se, portanto, que o caso ora em análise não se enquadra em nenhuma das condições previstas no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade, pois, primeiro, não se trata de ação petítória ou possessória e, segundo, que a ação de execução, originada do descumprimento de contrato de locação, é anterior à ação de usucapião.

Assim sendo, mostra-se descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha se extinguido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO. 1 (UM) ANO. ART. 265, § 5º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, a suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa deverá respeitar o limite máximo de 1 (um) ano, após o qual o juiz determinará o prosseguimento do feito, independentemente do deslinde da prejudicial.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 465.110/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE LEGÍTIMA HEREDITÁRIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, IV, "A", DO CPC) - PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO - IMPOSSIBILIDADE (§5º DO ART. 265 DO CPC) - RECURSO PROVIDO.

1 - A lei processual civil (art. 265, parág. 5º, do CPC) é taxativa ao normatizar que o prazo de suspensão do feito não deverá exceder a um (01) ano. Logo, equivocada a decisão que paralisou a Ação de Equiparação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legítima até que a Ação de Anulação de Doação, ajuizada em 1994, fosse julgada em seu mérito, porquanto tal feito encontra-se sem solução até a presente data e o segundo está suspenso desde 18.07.1997, ou seja, há mais de 07 (sete) anos.

Consoante culta doutrina (PONTES DE MIRANDA e MONIZ DE ARAGÃO), vencido o lapso temporal de 01 (um) ano, deve o magistrado impulsionar o feito, independentemente do deslinde da prejudicial externa.

2 - Precedentes (REsp n°s 523.403/MG, 240.553/RJ e 4.545/RJ).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar o regular prosseguimento do feito." (REsp 209.510/SP, 4.ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 27/09/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ART. 47, II, DA LEI 8.245/91. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 265, IV, "A" DO CPC. PRAZO SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA. REGRA DO § 5º DO MESMO ARTIGO PROCESSUAL.

1 - A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, "a" do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no parágrafo 5º deste mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito. Na hipótese, ajuizada ação de despejo com fulcro no art. 47, II da Lei 8.245/91, em razão da extinção da relação de trabalho, a suspensão do processo foi mantida por mais de cinco anos, sob o argumento de prejudicialidade externa (existência de ação cível e reclamação trabalhista).

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 249.553/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 04/09/2000.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o prosseguimento da execução e dos embargos de terceiros suspensos pelo juízo da execução.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0137064-9

REsp 777235 / SP

Números Origem: 200400868853 227391 242488 7138920 7896804

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 04/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA BARROSO RIBEIRO
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA
RECORRIDO : HAIDAR SIDANI NETTO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA POPIC E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário